



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2194771 - RS (2025/0031040-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : VALMOR SANTOS
ADVOGADO : ADAMIR ANDRÉ SILVA - RS030989
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : VERIDIANA ROVER DA ROSA VARGAS
CORRÉU : VERIDIANA ROVER DA ROSA
CORRÉU : LOURDES MARIA ROVER DA ROSA
CORRÉU : CARLITOS LUIZ DA ROCHA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *OPERAÇÃO SEM VÍNCULO*. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO EM GFIP/RAIS E ESTELIONATO MAJORADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 381, II, DO CPP; 157 DO CPP; 71 DO CP; 384 DO CPP; 564, IV E V, DO CPP; 110 DO CP; 155 DO CPP; 82 DO CPP; 61, G, DO CP; 231 DO CPP; 93, IX, DA CF; 5º, LIV E LV, DA CF. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DO FATO 9 RECONHECIDA. CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA. SÚMULA 283/STF. VALIDADE DE PROVAS PRODUZIDAS DE OFÍCIO. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA *VERSUS* CONCURSO MATERIAL. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. AGRAVANTE DO ART. 61, G, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 7/STJ. REUNIÃO DE AÇÕES PENAIS. SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. CORPO DE DELITO E INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. SÚMULA 7/STJ. INDICAÇÃO DEFICIENTE DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÕES CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AOS ARTS. 381, II, E 231, AMBOS DO CPP. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2194771 - RS (2025/0031040-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : VALMOR SANTOS
ADVOGADO : ADAMIR ANDRÉ SILVA - RS030989
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : VERIDIANA ROVER DA ROSA VARGAS
CORRÉU : VERIDIANA ROVER DA ROSA
CORRÉU : LOURDES MARIA ROVER DA ROSA
CORRÉU : CARLITOS LUIZ DA ROCHA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *OPERAÇÃO SEM VÍNCULO*. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO EM GFIP/RAIS E ESTELIONATO MAJORADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 381, II, DO CPP; 157 DO CPP; 71 DO CP; 384 DO CPP; 564, IV E V, DO CPP; 110 DO CP; 155 DO CPP; 82 DO CPP; 61, G, DO CP; 231 DO CPP; 93, IX, DA CF; 5º, LIV E LV, DA CF. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DO FATO 9 RECONHECIDA. CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA. SÚMULA 283/STF. VALIDADE DE PROVAS PRODUZIDAS DE OFÍCIO. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA *VERSUS* CONCURSO MATERIAL. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. AGRAVANTE DO ART. 61, G, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 7/STJ. REUNIÃO DE AÇÕES PENAIS. SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. CORPO DE DELITO E INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. SÚMULA 7/STJ. INDICAÇÃO DEFICIENTE DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÕES CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AOS ARTS. 381, II, E 231, AMBOS DO CPP. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Valmor Santos**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 5004726-44.2019.4.04.7104/RS, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fls. 1.848/1.849):

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO MAJORADO. ARTIGO 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. ARTIGO 297, § 3º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. REUNIÃO DAS AÇÕES PENAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO.

AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INDEFERIMENTO DE PROVAS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. AFASTAMENTO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VETORIAIS NEUTRAS. CONCURSO FORMAL ENTRE OS DELITOS DE FALSIFICAÇÃO E ESTELIONATO. DESCABIMENTO. CONCURSO MATERIAL ENTRE OS CRIMES DE ESTELIONATO. APLICAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REPARAÇÃO DE DANOS. MANUTENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. O crime do art. 297, §2º, II, do CP se consuma com a inserção dos dados em documento “que deva produzir efeito perante a previdência social”, de modo que, para fins prescricionais, deve ser considerado, como data dos fatos, o dia da transmissão da GFIP contendo os vínculos laborais inautênticos.

2. O crime de estelionato previdenciário, no caso em que a fraude é praticada por terceiro em benefício de outrem, possui natureza instantânea de efeitos permanentes, razão pela qual se deve considerar, como data do fato e sua consumação, o momento em que percebida a primeira parcela do benefício.

3. A teor do art. 80 do CPP, embora a conexão de processos indique a possibilidade de reunião de feitos e seu julgamento conjunto (inclusive gerando a prevenção), é facultada ao juízo a cisão já na fase processual, dadas as circunstâncias de cada caso concreto.

4. Ainda que se trate de delitos perpetrados por meio da mesma guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, as ações penais referem-se a diversas fraudes cometidas pelo recorrente envolvendo inúmeros beneficiários e vínculos distintos, constituindo, assim, crimes individuais, não se tratando de uma única lesão ao bem jurídico tutelado, de modo que não há falar em *bis in idem*.

5. Além da materialidade do crime, cujo exame poderia eventualmente relacionar-se ao conjunto probatório produzido nos autos de outro processo, mostra-se imprescindível também a análise dos demais elementos do crime objeto da denúncia, como a autoria e o dolo, inseridos no contexto específico de cada caso concreto, razão pela qual inexistem motivos para a determinação da suspensão do presente processo até o julgamento de outra ação penal.

6. Tratando-se de delito que não deixa vestígio, uma vez que somente os dados inseridos são inautênticos, revela-se prescindível o exame de corpo de delito, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal, sobretudo porque a materialidade delitiva restou suficientemente demonstrada por outros elementos de prova.

7. No sistema processual vigente, o juiz é o destinatário da prova e pode recusar a realização daquelas que se mostrarem irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme previsão do art. 400, §1º, do Código de Processo Penal.

8. Verificando-se estrita relação entre os fatos narrados na denúncia e aqueles examinados na sentença condenatória, inexistente afronta ao princípio da correlação.

9. Ocorre a absorção do crime de falso somente se a sua aptidão para causar dano exaurir-se no estelionato, de acordo com a Súmula nº 17 do Superior Tribunal de Justiça.

10. A conduta de inserir informações falsas em Guias de Informações Sociais (GFIPs), a fim de receber indevidamente benefício previdenciário, configura o crime de estelionato majorado, previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal.

11. Na hipótese em que o fundamento da valoração negativa de vetorial coincide com a previsão de agravante específica à hipótese, tal como o violação a dever inerente à profissão (art. 61, “g”, do CP), deve-se aplicar, preferencialmente, esta última, de modo que o aumento na primeira fase da dosimetria com base em motivos semelhantes configura *bis in idem*.

12. Quando o agente, mediante mais de uma ação, pratica mais de um crime, as penas aplicam-se cumulativamente, a teor do artigo 69, caput, 1ª parte, do Código Penal, não havendo falar em concurso formal.

13. O parâmetro de trinta dias entre as condutas, estabelecido pela jurisprudência pátria para que se admita a incidência da continuidade delitiva, não é absoluto e deve ser analisado à luz do caso concreto.

14. Ainda que perpetrados em mesmas condições de lugar e com o mesmo modo de execução, o intervalo entre as práticas dos crimes de estelionato supera,

de maneira significativa, o critério temporal adotado por esta Corte para a caracterização da continuidade delitiva (art. 71 do CP), devendo incidir, na hipótese, o concurso material de crimes (art. 69 do CP).

15. A causa de diminuição de pena do artigo 29, § 1º, do Código Penal deve ser considerada apenas quando demonstrado, pelo conjunto probatório dos autos, que a contribuição do agente para a realização da infração penal em concurso de agentes foi efetivamente de menor importância.

16. O valor mínimo para reparação do dano causado pela infração penal é fixado em razão do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, desde que haja pedido expresso do Ministério Público.

17. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 1.907).

A parte recorrente alega violação dos arts. 381, II, do Código de Processo Penal; 157 do Código de Processo Penal; 71 do Código Penal; 384 do Código de Processo Penal; 564, IV e V, do Código de Processo Penal; 110 do Código Penal; 155 do Código de Processo Penal; 82 do Código de Processo Penal; 61, g, do Código Penal; 231 do Código de Processo Penal; 93, IX, da Constituição Federal; 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese:

(i) art. 381, II, do CPP: omissão quanto ao pedido alternativo de desclassificação do art. 297, § 3º, II, do CP para o art. 299 do CP, caracterizando julgamento *citra petita* (fls. 2.000/2.001);

(ii) art. 157 do CPP: ilicitude de provas juntadas por determinação de ofício do juízo (evento E107 e documentos E111), sem contraditório, após encerrada a instrução (fls. 2.001/2.002);

(iii) art. 71 do CP: indevido afastamento da continuidade delitiva nos estelionatos; defende reconhecimento da continuidade, com precedentes do próprio Tribunal Regional (fls. 2.001/2.002 e 2.014/2.019);

(iv) art. 384 do CPP: ofensa ao princípio da correlação; afirma condenação por “fazer inserir” quando a denúncia imputou “inserir pessoalmente”, e uso de fatos estranhos à peça acusatória (fls. 2.002/2.004 e 2.037/2.041);

(v) art. 564, IV e V, do CPP: nulidades por decisões sem fundamentação adequada e por provas produzidas de ofício, sem contraditório (fls. 2.002/2.003);

(vi) art. 110 do CP: não reconhecimento da prescrição do Fato 9, embora a condenação tenha transitado em julgado para a acusação, e a pena em concreto

permita prescrição retroativa por ser fato anterior à Lei n. 12.234/2010 (fls. 2.003 e 2.005/2.007);

(vii) art. 155 do CPP: condenação sem prova material válida; ausência de GFIPs e de perícia grafotécnica conclusiva; uso de elementos do inquérito e de decisões de outros processos (fls. 2.003/2.004);

(viii) art. 82 do CPP: necessidade de reunião das ações penais em razão de continuidade delitiva e conexão (fls. 2.004, 2.045);

(ix) art. 61, g, do CP: indevida aplicação da agravante de violação de dever profissional; argumenta que não havia exercício técnico responsável e que a atividade de transmissão de GFIP não exigiria conhecimento técnico, além de não constar na denúncia pedido específico (fls. 2.004/2.005 e 2.043/2.044);

(x) art. 231 do CPP: desconsideração de documentos defensivos juntados nos autos (fl. 2.005);

(xi) art. 93, IX, da CF: decisões sem fundamentação adequada, inclusive indeferimentos de provas (fls. 2.002/2.003); e

(xii) art. 5º, LIV e LV, da CF: violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, especialmente pela produção de prova de ofício sem oportunizar manifestação das partes (fls. 2.001/2.003 e 2.024/2.027).

Contrarrazões apresentadas às fls. 2.060/2.075.

O recurso foi admitido na origem (fls. 2.115/2.116).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial e, de ofício, pela concessão de ordem de *habeas corpus* para declarar extinta a punibilidade, pela prescrição, quanto ao Fato 9 (art. 647-A, parágrafo único, do CPP), ante lapso superior a 4 anos entre a data dos fatos (7/4/2009) e o recebimento da denúncia (29/7/2019) e pena em concreto de 1 ano e 8 meses (fls. 2.177/2.184).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal da denominada *Operação Sem Vínculo*, na qual o recorrente foi condenado pelos crimes do art. 297, § 3º, II, do

Código Penal (falsificação de documento público em GFIP/RAIS) e do art. 171, § 3º, do Código Penal (estelionato majorado em detrimento do Fundo de Amparo ao Trabalhador), com discussão, entre outros pontos, sobre correlação entre denúncia e sentença, validade de provas produzidas de ofício, continuidade delitiva *versus* concurso material, agravante do art. 61, *g*, do Código Penal, reunião de ações penais e prescrição do Fato 9.

De início, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral da República, fls. 2.183/2.184, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao Fato 9 do recorrido acórdão.

Considerando que a reprimenda fixada para o estelionato majorado individual (art. 171, § 3º, do Código Penal) foi de 1 ano e 8 meses de reclusão (fls. 1.902/1.906), e que o Fato 9 se consumou com o recebimento da primeira parcela do benefício em 7/4/2009 (fl. 1.808), mostra-se inequívoca a prescrição da pretensão punitiva, pois transcorreu lapso superior a 4 anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia em 29/7/2019 (fl. 1.807).

Nos termos do art. 110 do Código Penal, cuja redação deve ser observada na espécie por se tratar de fato anterior à Lei n. 12.234/2010 (fl. 1.808), *A prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena imposta. À vista da pena em concreto de 1 ano e 8 meses, incide o prazo do art. 109, inciso V, do Código Penal, assim transcrito: Antes de transitar em julgado a sentença final, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime; [...] V – em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é superior a 1 (um) ano e não excede a 2 (dois).* Na hipótese, a contagem retroativa – admitida para fatos ocorridos antes da vigência da Lei n. 12.234/2010 (fl. 1.808) – evidencia o transcurso de período muito superior a 4 anos entre 7/4/2009 e 29/7/2019 (fls. 1.808/1.807), impondo a extinção da punibilidade quanto ao Fato 9.

Assim, à luz dos arts. 110 e 109, inciso V, do Código Penal, e da moldura fático-temporal fixada no acórdão recorrido, é de rigor reconhecer a prescrição da pretensão punitiva relativamente ao Fato 9, com a consequente extinção da punibilidade.

Quanto às demais teses defensivas apresentadas no recurso especial, tem-se que a insurgência não comporta condições de admissibilidade.

No que se refere à suposta violação do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial padece de fundamentação deficiente (Súmula 284/STF), pois o

recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional que ampara a interposição do reclamo (fl. 1.995). Acresço que a peça não demonstra, de forma inequívoca, a hipótese de cabimento, o que inviabiliza o conhecimento do apelo por esta Corte.

No tocante às alegações de ofensa aos arts. 93, IX, e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, o recurso especial é manifestamente descabido, por se tratar de matéria de competência do Supremo Tribunal Federal (art. 105, III, da CF). Com efeito, a impugnação constitucional não pode ser conhecida nesta via.

Confirmam-se: AgInt no AREsp n. 3.102.663/RO, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026; AgInt no AREsp n. 3.116.611/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026.

Acerca da suposta violação do art. 381, II, do Código de Processo Penal, o recurso especial é inadmissível por ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ). A matéria, sob o exato enfoque legal invocado – julgamento *citra petita* por ausência de análise do pedido alternativo de desclassificação para o art. 299 do Código Penal –, não foi apreciada pela Corte de origem, a despeito dos embargos declaratórios (fls. 1.887/1.906), e o recorrente não apontou, no especial, violação do art. 619 do Código de Processo Penal para viabilizar o prequestionamento ficto.

Cito: AgRg no REsp n. 2.089.727/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026; AgRg no AREsp n. 3.131.288/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.

Em relação à suposta violação do art. 231 do Código de Processo Penal, o recurso especial igualmente padece de falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ), pois a tese específica – descon sideração de documentos defensivos – não foi enfrentada pelo acórdão recorrido sob o enfoque desse dispositivo (fls. 1.887/1.906). Ademais, o acolhimento da pretensão demandaria reexame da valoração do acervo probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A propósito: AgRg no AREsp n. 3.183.309/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.

Quanto à suposta violação dos arts. 157, 155, 564, IV e V, todos do Código de Processo Penal, e 71 do Código Penal, o recurso especial também encontra óbice na Súmula 7/STJ. As teses recursais – ilicitude de provas juntadas por iniciativa judicial, insuficiência de prova material para a condenação, nulidades por indeferimento de

provas e reconhecimento da continuidade delitiva – exigem revolvimento da moldura fático-probatória fixada no acórdão, notadamente quanto à licitude das diligências de ofício (art. 156, II, do CPP) e à suficiência do conjunto probatório. Com efeito, em sede especial, não é possível rediscutir credibilidade de testemunhos, necessidade de perícias, circunstâncias de tempo, modo de execução e unidade de desígnios.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 3.130.666/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 28/5/2026.

Ainda, no que concerne à continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), ao afastar a continuidade, o acórdão destacou, além do lapso temporal significativamente superior a 30 dias, a existência de desígnios autônomos e atos esparsos – fundamentos suficientes, por si, para manter o concurso material (art. 69 do Código Penal) (fls. 1.841; 1.905/1.906). O recorrente não impugnou, de forma específica, o fundamento relativo aos desígnios autônomos, razão pela qual incide a Súmula 283/STF.

A corroborar: AgRg nos EDcl no REsp n. 1.879.331/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1/3/2021.

A respeito da suposta violação do art. 384 do Código de Processo Penal, o recurso é inadmissível. Ao rechaçar a alegada incongruência entre denúncia e sentença (“inserir” *versus* “fazer inserir”), o Tribunal *a quo* consignou os seguintes fundamentos autônomos e suficientes: preservação da correlação, possibilidade de autoria por domínio do fato (art. 29 do Código Penal) e adequação típica ao verbo “fazer inserir” previsto no tipo penal (fls. 1.891 e 1.810/1.811). O recorrente, nas razões do especial, não infirmou adequadamente esses fundamentos, limitando-se a reiterar a narrativa de “substituição da denúncia”, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.154.753/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 20/5/2026.

No que se refere à agravante do art. 61, *g*, do Código Penal, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias – de que o recorrente, técnico em contabilidade, valeu-se da profissão para viabilizar as fraudes, com abuso do dever profissional (fls. 1.904/1.905) – exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede de especial.

A propósito: REsp n. 2.155.126/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025.

Sobre a alegada nulidade por ausência de corpo de delito (art. 158 do Código de Processo Penal) e indeferimento de diligências probatórias (art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal), o recurso não pode ser conhecido. O acórdão assentou, com base no livre convencimento motivado, a prescindibilidade de exame pericial em delito sem vestígio e a suficiência de outros elementos probatórios, além de justificar o indeferimento de provas impertinentes ou protelatórias (fls. 1.891/1.893). A reforma pretendida demandaria rediscutir a necessidade e a utilidade das provas, tema obstado pela Súmula 7/STJ.

Cito: AgRg no AREsp n. 2.879.595/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025.

Com relação ao pleito de reunião das ações penais (arts. 80 e 82 do Código de Processo Penal), o recurso é inadmissível. O acórdão, em fundamento autônomo, afirmou a facultatividade da separação dos processos por motivo relevante, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, bem como a possibilidade de unificação de penas na execução (art. 66, III, a, da Lei n. 7.210/1984) - (fls. 1.889/1.891). O recorrente não infirmou tais fundamentos com argumentos específicos, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. De mais a mais, a revisão do juízo de conveniência e eventual prejuízo demandaria revolvimento fático, vedado pela Súmula 7/STJ.

A respeito da alegação genérica de violação múltipla a dispositivos sem demonstração específica de como teriam sido contrariados – art. 381, II, do CPP e art. 231 do CPP –, o recurso padece de fundamentação deficiente, pois o recorrente não evidenciou, de modo claro e individualizado, a correlação entre cada preceito e o vício apontado, circunstância que atrai a Súmula 284/STF (fls. 2.000/2.005).

A corroborar: AgRg no REsp n. 2.246.163/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026; e AgRg no AREsp n. 3.069.620/PA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 26/5/2026.

Em face do exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **dou-lhe provimento** para, tão somente, declarar extinta a punibilidade quanto ao Fato 9 imputado ao recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0031040-6

REsp 2.194.771 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50047264420194047104 50081301120164047104
Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALMOR SANTOS
ADVOGADO : ADAMIR ANDRÉ SILVA - RS030989
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : VERIDIANA ROVER DA ROSA VARGAS
CORRÉU : VERIDIANA ROVER DA ROSA
CORRÉU : LOURDES MARIA ROVER DA ROSA
CORRÉU : CARLITOS LUIZ DA ROCHA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO
MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026